



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA

PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU

NUP: 00688.001700/2024-15

INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA - DISEMEX
ASSUNTOS: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 14.133/2021, COM OU SEM PEDIDO DE REAJUSTE. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, NOS TERMOS DA ON AGU N. 55/2014 E PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU N. 5, DE 31.03.2022, COM PRODUÇÃO DE EFEITOS NOS ÓRGÃOS ASSESSORADOS PELA SCGP, COM VALIDADE COM VALIDADE DE 2 (DOIS) ANOS, PODENDO SER RENOVADO.

1. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS INCIDENTES: Lei n. 14.133/2021; Incidência da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 05/2017, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98/2022, Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 03/2018 e Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021. ON AGU n. 2/2009, n. 3/2009, n. 23/2009, n. 52/2014, n. 60/2020 e n. 65/2020; Parecer n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU; Lei Complementar n. 101/2000; Decreto n. 10193/2019 c/c a Portaria ME n. 7.828, de 30.08.2022.

2. HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL: objeto contratado tratar sobreserviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); objeto contratado tratar sobrecessão de espaço em imóvel da União para funcionamento de atividade de apoio; objeto contratado tratar sobrelocação de imóvel em que a Administração Pública figure como locatária e tratar das hipóteses de prorrogação dos prazos de execução e vigência de serviços contratados por escopo.

3. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA ON AGU N. 2/2009 E UTILIZAÇÃO DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA AGU PARA FINS DE REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

4. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

4.1. Requisitos:

- a) não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- b) o prazo de vigência total do ajuste não pode ultrapassar o limite de dez anos;
- c) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- d) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- e) autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- f) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- g) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
- h) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- i) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e verificação de eventual proibição de contratar com a Administração Pública;
- j) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no edital e no contrato;
- k) nos casos em que houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- l) manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos;
- m) verificação da redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis, quando for o caso;
- n) previsão de recursos orçamentários e
- o) observar os limites e instâncias de governança estabelecidos no Decreto n. 10.193/2019, c/c Portaria ME n. 7.828, de 30.08.2022, e eventual diploma que estabeleça determinações complementares.

5. REAJUSTE CONTRATUAL SOLICITADO PELA CONTRATADA

5.1. Reajuste em sentido estrito. Direito da contratada. Requisitos:

- a) previsão no edital e/ou no contrato;
- b) correta aplicação do índice previsto contratualmente e
- c) observância do interregno mínimo de 01 (um) ano.

6. MINUTA DO TERMO ADITIVO

6.1. Pela necessidade de presença das seguintes disposições:

- a) cláusula que esclareça o objeto do aditivo - se prorrogação da vigência do contrato ou se prorrogação da vigência e reajuste do valor contratado;
- b) cláusula que trate da vigência, prorrogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo inicial e final do novo período contratual, observadas as regras dispostas no item IV.2.1, do presente Opinitivo;
- c) cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;
- d) cláusula que consigne a dotação orçamentária;
- e) cláusula com a renovação da garantia, caso exigida inicialmente;
- f) cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste já tenha sido pedido pela contratada, ou cláusula que aborde o

valor e os impactos financeiros do reajuste que está sendo concedido em concomitância com a prorrogação, com a data de seus efeitos financeiros;

g) cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termos do art. 94, da Lei n. 14.133/2021; e

h) cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.

7. PUBLICIDADE DO ADITIVO.

8. CONCLUSÃO. Revela-se juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de prorrogação de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com ou sem pedido de reajuste, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133/2021, sem submeter os autos à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, consoante Orientação Normativa n. 55/2014, desde que o órgão assessorado ateste expressamente que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na presente manifestação jurídica referencial, atendidas às recomendações expostas.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Cumpre registrar que a presente manifestação tem por escopo a produção de parecer referencial destinado ao atendimento das necessidades desta Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva. Observe-se que o exame aqui elaborado restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos dos procedimentos a serem encaminhados para análise e manifestação, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, específicos do órgão Consultente, conforme as disposições do artigo 35, do Decreto n. 11.328, de 01.01.2023, c/c artigos 5º, inciso II e 16, da Portaria Normativa AGU n. 83, de 27.01.2023. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

2. Sobre o âmbito de atuação da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, incumbe destacar que a referida Diretoria integra a Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, nos termos do Decreto n. 11.328/2023, e é responsável pela consultoria e assessoramento jurídicos das matérias não relacionadas às atividades finalísticas das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, das Assessorias Jurídicas e dos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo no Distrito Federal, consoante Portaria Normativa AGU n. 83, de 27.01.2023.

II - DO PARECER REFERENCIAL

3. O presente feito tem por objetivo reunir em um único arrazoado os entendimentos jurídicos homogêneos que esta Unidade Consultiva emite em seus pareceres sobre o tema da prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com ou sem pedido de reajuste pela contratada, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133/2021.

4. Após a elaboração e aprovação do Opinitivo, será dispensável o encaminhamento de processos versando sobre a matéria objeto desta manifestação jurídica referencial, sem que isso implique em amesquinamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 53, da Lei n. 14.133/2021).

5. Considerando a existência de demanda repetitiva, atrelada ao quantitativo elevado de instrumentos que são e, futuramente, serão remetidos para análise da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, vislumbra-se a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55, publicada no DOU de 26/05/2014, cujo teor é o seguinte:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS.

6. Nesse sentido, a utilização do Parecer Referencial no presente caso tem por finalidade:

- a) uniformizar a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);
- b) tornar desnecessária a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos administrativos similares;
- c) dispensar o envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado, ficando a sua utilização condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já exarada sobre o tema, tendo em vista a atividade jurídica, nestes casos, se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes, mediante a conferência de documentos e
- d) impactar a atuação deste órgão consultivo e conferir celeridade aos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos.

7. Destarte, a presente manifestação tem por finalidade analisar todas as questões jurídicas necessárias à instrução e celebração das prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com ou sem pedido de reajuste, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133/2021, cumprindo o primeiro requisito da ON AGU nº 55/2014.
8. No que concerne aos requisitos necessários para a utilização da manifestação jurídica referencial, pode-se afirmar que as propostas de formalização de aditivo visando a prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133/2021, são recorrentes no âmbito desta Diretoria e, muitas vezes, as demandas são lançadas de forma acumulada.
9. Verifica-se, portanto, que a análise por esta Unidade Consultiva de cada um dos processos oriundos das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, das Assessorias Jurídicas e dos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo no Distrito Federal atendidos pela Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, visando a prorrogação da vigência dos contratos administrativos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, poderá trazer prejuízos à celebração dos instrumentos aditivos em tempo hábil para evitar a solução de continuidade dos ajustes firmados. Ainda, o volume de processos sobre a matéria ora tratada impacta a atuação desta Diretoria de Serviços sem Mão de Obra, comprometendo a celeridade dos serviços jurídicos e administrativos prestados, além de reduzir o tempo de que dispõe o Advogado da União para o exame e manifestação nas questões mais complexas, que exijam análise jurídica mais profunda e detalhada.
10. Consentâneo com o entendimento exposto, cabe evidenciar que a Lei n. 14.133/21 incumbiu à Advocacia Pública atribuições expressas e desafiantes, na condução dos procedimentos de contratação, pelo que, além do exame da adequação de minutas de licitações e contratos, foram acrescidas responsabilidades e atribuições interconectadas com todo o procedimento de contratação pública, a exemplo das competências instituídas pelo art. 8, §3º; art. 10; art. 19, IV; art. 53, caput e §4º; art. 72, III; art. 117, §3º; art. 156, §6º; art. 163, V; art. 168; art. 169, II; todos da Lei 14.133/21.
11. Dessa forma, resta indubitável o impacto que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Unidade que, além de processos relativos a aditamento de prazo de vigência contratual, é responsável pela análise de processos licitatórios e contratações diretas para o desempenho de atividades-meio dos órgãos da Administração Pública, com o objetivo de promover contratações de serviços sem mão de obra exclusiva, bem como pelo atendimento das dúvidas emanadas dos órgãos assessorados e demais hipóteses de alteração contratual, além das novas atribuições estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021.
12. Indiscutível, portanto, ao ver desta Advogada subscritora, o atendimento ao requisito exposto na alínea "a", do item II, da ON n. 55/2014.
13. Quanto ao segundo requisito da ON n. 55/2014 (a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos), é cediço que os aditivos visando a prorrogação de vigência dos contratos administrativos tem os seus requisitos exaustivamente dispostos nas normas que regem tais instrumentos, dentre elas a Lei n. 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 05, de 26.05.2017, incidente nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98/2022.
14. Ademais, a própria Advocacia-Geral da União aprovou minutas e "check-lists" como forma de padronizar a formalização de tais instrumentos no âmbito dos órgãos públicos federais [1]. Somando isso ao fato de competir exclusivamente à unidade técnica a análise dos aspectos técnicos das propostas de prorrogação de vigência dos contratos, assim como o ateste do atendimento aos requisitos exigidos pelas normas citadas, a análise jurídica finda por restringir-se à mera conferência da presença dos documentos e certidões exigidos pela legislação.
15. Nesse sentido, não causará prejuízo à segurança jurídica a dispensa do envio de cada caso concreto à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.
16. Destarte, demonstrado o atendimento dos requisitos constantes da ON AGU n.º 55/2014, fica dispensada a análise individualizada, pela Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, de processos encaminhados pelas Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, das Assessorias Jurídicas e dos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo no Distrito Federal atendidos pela Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública que visem a prorrogação de vigência dos contratos administrativos de serviços sem mão de obra exclusiva, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133/2021, desde que a autoridade competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se adequa integralmente à presente manifestação referencial, ressaltando-se que, na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.
17. **Registre-se que compete ao órgão assessorado atestar que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo.** Dessa forma, não se deve adotar como praxe o envio dos autos para a Diretoria de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.
18. **Ainda, cumpre esclarecer que qualquer entendimento visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU, bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo, deve ser submetido previamente a esta Unidade Consultiva.**

19. O art. 22, da Lei nº 9.784, de 1999, assevera que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Assim, em que pese o citado artigo dispensar, no geral, a adoção de forma determinada nos processos administrativos, a utilização de formato simples deve ser suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e garantia aos direitos dos administrados, consoante previsão contida no art. 2º, parágrafo único, VIII e IX, da referida Lei.

20. Consentâneo com o entendimento exposto, cabe transcrever o enunciado da Orientação Normativa da AGU nº 2, de 1º de abril de 2009, *in verbis*:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os específicos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

21. Nota-se, pois, que os instrumentos contratuais, de convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, **devem integrar um único processo administrativo**, desde o seu nascedouro até a sua extinção, em ordem cronológica. Ademais, sempre que possível, deve-se usar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação.

22. **Por oportuno, convém destacar que a Advocacia-Geral da União dispõe de Lista de Verificação elaborada para os diversos tipos de contratações [2], servindo de instrumento de apoio para a aferição da regularidade da instrução processual, a qual deve ser anexada aos processos.**

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

23. Inicialmente serão expostos os fundamentos normativos autorizadores da prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem mão de obra exclusiva, com o detalhamento de cada um deles, após o que serão acrescidas as considerações aplicáveis aos casos de prorrogação com reajuste contratual.

IV.1 - DOS NORMATIVOS INCIDENTES SOBRE O TEMA

24. Acerca da prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados, assim dispõe os artigos 105 a 107, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

25. Ainda, a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é também disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5, de 26.05.2017, aplicável, no que couber, aos processos de licitação sob o regime da Lei n. 14.133/2021, por força da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98/2022 (art. 1º).

Art. 51. As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX.

(...)

ANEXO IX

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

(...)

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) (Revogado pela Instrução Normativa nº 49, de 2020)
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e
- c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

26. Do inteiro teor das normas acima transcritas, vê-se que a prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados exige a observância dos seguintes requisitos:

- a) não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- b) o prazo de vigência total do ajuste não pode ultrapassar o limite de dez anos;
- c) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- d) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- e) autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- f) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- g) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
- h) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- i) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e verificação de eventual proibição de contratar com a Administração Pública;
- j) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no edital e no contrato;
- k) nos casos em que houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- l) manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos;
- m) verificação da redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis, quando for o caso;
- n) previsão de recursos orçamentários e
- o) observar os limites e instâncias de governança estabelecidos no Decreto n. 10.193/2019, c/c Portaria ME n. 7.828, de 30.08.2022, e eventual diploma que estabeleça determinações complementares.

IV.2 - DA ANÁLISE DOS REQUISITOS

IV.2.1 - DA INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE SEU(S) ADITIVO(S)

27. A Orientação Normativa AGU n. 03, estabelece as diretrizes concernentes ao prazo de vigência dos contratos, bem como dos seus aditivos de prorrogação, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

28. Dessa forma, o órgão assessorado deve analisar a situação em concreto, da qual se extrai duas possibilidades: tratando-se da primeira prorrogação do prazo de vigência contratual, caso o ajuste ainda se encontra em vigor, não há que se falar em solução de continuidade da contratação desde que o termo aditivo seja assinado por ambas as partes até a data prevista como termo final do ajuste; por outro lado, tratando-se de contrato que já sofreu prorrogações, faz-se importante analisar cada um dos

termos aditivos pretéritos, a fim de verificar se todos os prazos foram respeitados, de forma que o atual prazo de vigência contratual não deve ser extrapolado, após o que o novo termo aditivo deverá ser assinado por ambas as partes até a data prevista como termo final do ajuste. Em ambas as situações, tem-se que o termo aditivo deve ser assinado por ambas as partes até a data prevista como termo final de vigência do ajuste (ou de eventual aditivo vigente).

29. Ainda no que tange à necessidade de verificação da manutenção da vigência do vínculo obrigacional decorrente do contrato, cumpre trazer o entendimento exposto no Parecer n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, no sentido de que, nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810/1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. Nestes termos, a contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. Ainda segundo o Opinativo, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra no último momento da vigência do contrato originário.

30. O posicionamento do DECOR visa evitar a coincidência do dia final do contrato originário com o dia inicial do seu aditivo, a fim de que não haja a sobreposição de datas de vigência, com possível conflito de normas contratuais no tempo (especialmente se o aditivo a ser firmado prevê outras alterações nas cláusulas do contrato original).

31. **Conforme exposto, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, bem como os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, pelo que deve o órgão assessorado verificar a exatidão dos termos inicial e final de vigência do contrato originário e de seu(s) aditivo(s), procedendo a eventual retificação, no próprio aditivo que pretende formalizar, em sendo o caso.**

IV.2.2 - DO RESPEITO AO PRAZO DE VIGÊNCIA TOTAL DO AJUSTE DE 10 (DEZ) ANOS

32. Nos termos do art. 106, da Lei n. 14.133/2021, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, observadas as diretrizes traçadas na Lei. Outrossim, o art. 107 da referida norma apregoa a possibilidade de prorrogações sucessivas dos mencionados contratos até o limite máximo de 10 (dez) anos, ressalvadas as exceções previstas nos arts. 108 a 114, as quais não se encontram incluídas no bojo do Presente Parecer.

33. Joel de Menezes Niebuhr [3], ao tratar sobre a previsão contida no art. 107, assevera, in verbis:

"Veja-se que a regra geral é a disposta no art. 105, da Lei n. 14.133/2021, de que a duração deve corresponder à disponibilidade do crédito orçamentário, somente podendo ultrapassar o exercício se houver previsão no plano plurianual. Essa regra é excepcionada pelo art. 106, cujo teor autoriza, sob determinadas condições, a celebração dos contratos por até cinco anos de uma vez. Para além disso, não importa se o prazo original do contrato foi limitado ao crédito orçamentário ou se estabelecido de uma vez por até 5 anos, o art. 107 preceitua que o prazo pode ser prorrogado por até dez anos. Fica claro, pelo teor do art. 107, que o prazo de dez anos somente se alcança por meio de prorrogações."

IV.2.3 - DA NATUREZA DO SERVIÇOS

34. Segundo o art. 15, da IN SEGES/MPDG n. 05/2017, os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Ainda, o art. 6, inc. V, dispõe que os serviços contínuos são aqueles contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

35. **Neste aspecto, em que pese a natureza do serviço já tenha sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de um serviço continuado, tendo em vista a possibilidade de alteração da necessidade administrativa com relação ao serviço contratado.**

IV.2.4 - DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO SERVIÇO PRESTADO, DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E DO RELATÓRIO SOBRE A REGULAR EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

36. A justificativa para a prorrogação dos serviços deve constar da análise técnica realizada pelos integrantes da Equipe de Fiscalização do contrato, nos termos do item 5, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 05/2017, devendo-se evitar justificativas genéricas. A propósito, destaca-se que não incumbe a esta análise jurídica imiscuir-se no mérito das justificativas administrativas a serem apresentadas, conforme reza o Enunciado de Boa Prática Consultiva nº 7 .

37. Outrossim, o mencionado dispositivo apregoa a necessidade de autorização da prorrogação pela autoridade competente, respeitadas as regras de distribuição de competência de cada órgão assessorado.

38. Ainda, deve ser atestada pela fiscalização a regularidade dos serviços prestados pela contratada, tendo em vista que o cumprimento irregular de cláusulas contratuais enseja a rescisão do ajuste, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

39. O relatório de fiscalização técnica, elaborado pelos fiscais e gestor do contrato, objetiva registrar o fiel e pleno

cumprimento das obrigações contratuais pela contratada, mostrando-se indispensável a sua juntada aos autos, nos termos do art. 115 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c a IN SEGES/MPDG n. 5/2017, Anexo IX, item 3, "b".

IV.2.5 - DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATADA

40. **A manifestação expressa da contratada informando seu interesse na prorrogação proposta, e seus respectivos termos, deve constar da instrução processual, tendo em vista que o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes. Sugere-se, ainda, que a área técnica se certifique da legitimidade do subscritor da contratada para representá-la junto à Administração Pública Federal.**

IV.2.6 - DA COMPROVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DA PRORROGAÇÃO

41. Observa-se que tanto a Lei n. 14.133/2021, quanto a IN/MPDG nº 05/2017, estabelecem que a prorrogação contratual deve ser feita apenas em caso de obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Conforme disposto no art. 107, da Lei n. 14.133/2021 e alínea "d", do item 3, do Anexo IX, da IN SEGES/MP nº 5/2017, a prorrogação do prazo de vigência contratual depende da comprovação pela área técnica de que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração.

42. Destarte, revela-se evidente que, mesmo no caso de prorrogação contratual, revela-se necessário aferir a compatibilidade do valor a ser contratado com os preços que estão sendo praticados no mercado. Trata-se de medida salutar, que permite à Administração contratar por preços razoáveis.

43. Sobreleva apontar que a pesquisa de preços deve ser realizada da forma mais ampla possível, conforme enfatizado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Em Representação acerca de pregão eletrônico promovido pelo Ministério da Justiça (MJ) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes, incluindo veículos e motoristas, a unidade técnica apontara, dentre outras irregularidades, que a pesquisa de preços efetuada pelo MJ para subsidiar o orçamento se mostrou deficiente, *“haja vista que só foram utilizados dados fornecidos por apenas duas empresas, sendo considerado o menor valor apresentado para cada um dos itens componentes do objeto”*. Em sede de oitiva, o MJ alegou, dentre outros aspectos, que a falta de similaridade do objeto impossibilitara o comparativo com outras atas de registro de preços e pesquisas em sítios eletrônicos. O órgão acrescentou ainda que a pesquisa realizada *“observou as regras da IN SLTI/MPOG 5/2014 (com as alterações introduzidas pela IN SLTI/MPOG7/2014)”*, a qual *“permite excepcionalmente pesquisa de mercado com menos de três preços ou fornecedores, bem como a adoção do menor valor obtido em vez da média aritmética”*. Em juízo de mérito, o relator rejeitou as justificativas apresentadas, ressaltando que a mesma modelagem do objeto licitado *“já foi adotada em editais de outros órgãos da administração pública”*. Ponderou que, apesar de cada órgão estabelecer as especificações do objeto conforme sua necessidade, *“o que de certo modo dificulta a comparação dos respectivos objetos”*, algumas especificações dos veículos eram semelhantes. Nesse sentido, com base em comparativo realizado entre a proposta vencedora e valores executados em contratos de objetos semelhantes, concluiu o relator que, a despeito da deficiência da pesquisa de preços que subsidiou o orçamento do certame, *“não ficou caracterizado indício de preços fora dos valores de mercado”*. Por fim, revisitando a legislação e a jurisprudência acerca da matéria, e considerando o princípio da hierarquia das leis, o relator concluiu, a partir da interpretação sistêmica do art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, do art. 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014 e da jurisprudência do TCU sobre o tema, que, *“para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da referida IN, quais sejam, ‘Portal de Compras Governamentais’ e ‘contratações similares de outros entes públicos’, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, ‘pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo’ e ‘pesquisa com os fornecedores’”*. O Tribunal, acompanhando o voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, dar ciência ao MJ de que: i) *“(…) na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados”*; ii) *“para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, quais sejam, ‘Portal de Compras Governamentais’ e ‘contratações similares de outros entes públicos’, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, ‘pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo’ e ‘pesquisa com os fornecedores’, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar”*. **Acórdão 1445/2015-Plenário, TC 034.635/2014-9, relator Ministro Vital do Rêgo, 10.6.2015. (Informativo nº 246, Sessões: 9 e 10 de junho de 2015)**

44. Conforme entendimento exposto, a Equipe de Fiscalização do contrato deve anexar aos autos os documentos referentes à pesquisa de preços realizada, levando em consideração eventual reajuste que se aplique, considerando as diretrizes expostas na IN SEGES/ME n. 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

45. A análise da vantajosidade envolve diversos fatores além do preço, como a qualidade do fornecimento, o histórico do fornecedor e da organização naquele tipo de contratação, a possibilidade de ganhos de eficiência com a continuidade contratual,

os riscos e custos de uma nova licitação, dentre outros elementos [4]. Neste sentido, o item 4, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, estabelece que a comprovação da vantajosidade econômica "deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado".

46. Outrossim, considerando a natureza do serviço ora analisado - serviço contínuo sem dedicação exclusiva de mão de obra, cumpre destacar o entendimento exposto na Orientação Normativa da AGU n. 60, embasada no Parecer nº 1/2019/DECOR/CGU/AGU e no Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU [5]:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020:

I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.

II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL.

47. Dessa forma, por meio da Orientação Normativa AGU nº 60, consolidou-se no âmbito da Advocacia-Geral da União o entendimento no sentido de que a realização de pesquisa de preços para fins de demonstrar a vantagem econômica da prorrogação do prazo de vigência de contratos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é medida facultativa nos casos em que o edital prevê a aplicação de índice de reajuste em sentido estrito, desde que o gestor ateste, tecnicamente, que a variação de preços do mercado acompanha o índice de reajuste previsto no contrato

48. **Diante do exposto, no que tange à realização de pesquisa de preços para fins de demonstrar a vantagem econômica da prorrogação do prazo de vigência de contratos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, no caso concreto a ser analisado cabe ao órgão assessorado verificar a orientação aplicável:**

a) atestando o gestor que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, tem-se por presumida a vantajosidade da renovação contratual, sendo desnecessária a realização de pesquisa de preços;

b) diante das especificidades do caso concreto, se não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital, deverá o gestor realizar a pesquisa para avaliar a vantajosidade econômica da renovação, observando os ditames da IN SEGES/ME n. 65/2021.

49. Desta forma, para a plena observância da disciplina normativa aplicável à prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cabe providenciar o esclarecimento e, se for o caso, a instrução complementar acerca do elemento da vantajosidade econômica do preço contratual, devidamente reajustado, nos termos expostos no presente Parecer.

50. Considerando nosso papel de proporcionar à autoridade o máximo de segurança possível para a prática do ato, vale registrar que é impossível para o órgão jurídico verificar a adequação dos valores apresentados, de forma que a Administração deve ter cautela na análise da pesquisa realizada, a fim de que esta cumpra a finalidade almejada pela legislação de regência. **Nos termos do acima exposto, a Administração deve atestar expressamente a vantajosidade da prorrogação em cada caso concreto analisado.**

IV.2.7 - DA COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO E DA VERIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

51. Nos termos do artigo 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021, c/c da alínea "f" do item 3, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, a contratada deverá manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, pelo que deve a área técnica anexar aos autos as suas certidões de regularidade, bem como verificar eventual proibição de contratar com a Administração Pública (alínea "b", do item 11, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017). Além disso, consoante o disposto no art. 68, inc. VI, da Lei n. 14.133/2021, há também a necessidade de comprovação do atendimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

52. A Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 03/2018 estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal. O SICAF contém os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e na referida Instrução Normativa. O art. 4º, da IN n. 03/2018 dispõe que "a verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF".

53. Dessa forma, o registro no SICAF comprova a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira, a qualificação fiscal e a qualificação técnica prevista no art. 67, V, da Lei n. 14.133/2021 (registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso), **cabendo à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.**

54. Ademais, com fulcro na exigência imposta nos art. 6º, III, e 6º-A, da Lei n. 10.522/2002, c/c art. 91, §4, da Lei n. 14.133/2021 [6], e conforme entendimento do Tribunal de Contas da União [7], recomenda-se consultar previamente os seguintes cadastros: CADIN; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); Lista de Inidôneos mantida pelo TCU (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:2:::NO:2::>); Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>) - a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU abrange o cadastro do CNJ, do CEIS, do próprio TCU; o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP do Portal da Transparência.

55. No que tange à eventual inadimplência no CADIN, o plenário do STF, quando do julgamento da ADI 1.454/DF, ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade do CADIN e sua finalidade, extraíndo-se que a previsão constante do art. 6º, da Lei n. 10.522/2002, não teria o condão de vedar a contratação das empresas inscritas no CADIN, mas tão somente impor à Administração Pública Federal um dever de cautela e diligência na utilização do referido cadastro, de caráter meramente informativo. **Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.973/2024, que alterou a Lei n. 10.522/2002, incluindo o art. 6º-A, quando restar constatada a existência de registro no CADIN, na consulta prévia efetuada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a celebração de contratos e respectivos aditamentos, tal registro constitui fator impeditivo para a realização da referida contratação ou aditamento. Ademais, permanece o entendimento no sentido de que, quando a inscrição no CADIN decorrer de débito com o sistema de seguridade social a empresa deve ser impedida de participar de licitação e contratar com o Poder Público, conforme expressa previsão constitucional (§ 3º, do art. 195, da Constituição Federal).**

56. **Vale lembrar que as consultas quanto à inexistência de sanções impeditivas da contratação deverão ser realizadas em nome da empresa contratada e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei n. 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.**

57. **Por oportuno, registre-se que a apresentação das certidões de regularidade dentro do prazo de validade constitui requisito indispensável à legalidade da renovação contratual e, nos termos do artigo 31, da IN SEGES/MPDG nº 03/2018, a cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação, devendo adotar as medidas previstas na referida Instrução, em ocorrendo irregularidade.**

58. **Ainda, resta sugerido o acompanhamento da situação de regularidade da contratada que apresente ocorrências registradas no SICAF em seu nome.**

IV.2.8 - DA NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO

59. A fim de resguardar os postulados da Isonomia e da Vinculação ao instrumento convocatório, levando-se em conta que a previsão de possibilidade de prorrogação constitui fator influenciador do interesse e da decisão dos competidores quanto à participação no certame, revela-se indispensável que haja previsão expressa no edital (e na minuta contratual que o tenha integrado) da possibilidade de prorrogação na avença, sob pena de reputar-se irregular e ilegal a prorrogação efetuada. O art. 107, da Lei n. 14.133/2021, traz expressa a exigência ora analisada.

60. O autor Joel de Menezes Niebuhr [8] leciona sobre a temática, *in verbis*:

"O primeiro requisito para a prorrogação é que o edital a preveja. O silêncio do edital obsta a prorrogação, ainda que as suas condições sejam extremamente vantajosas para a Administração. O pressuposto é que a possibilidade de prorrogação pode afetar o interesse de empresas em participar da licitação ou mesmo o teor das suas propostas. Sendo assim, a intenção do legislador é fazer com que todos os licitantes saibam sobre a possibilidade e as condições para a prorrogação, que, pois, deve ser disciplinada no edital. Por consequência, a prorrogação deve obedecer a eventuais limitações contidas no edital. (...)"

61. Nesse sentido, cabe consignar, ainda, entendimento exposto na Orientação Normativa nº 65/2020, da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa AGU nº 65, de 29 de maio de 2020

A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, de que cuida o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, demanda expressa previsão no edital e em cláusula contratual.

62. **Portanto, deve o consulente verificar se foi prevista no instrumento editalício a possibilidade de prorrogação do contrato.**

IV.2.9 - DA NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA GARANTIA, CASO EXISTENTE

63. Consoante o disposto no art. 92, inc. XII, da Lei n. 14.133/2021, constitui cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento. Os arts. 96 e seguintes, da Lei n. 14.133/2021, dispõem sobre a possibilidade de exigência da garantia, a critério da autoridade competente, bem como sobre as modalidades de garantia.

64. Consoante o disposto na IN SEGES/MPDG n. 5/2017, em seu Anexo VII-F, item 3.1., c/c entendimento extraído do art. 98, § único, da Lei n. 14.133/2021, a exigência de garantia de execução do contrato deve ser renovada a cada prorrogação.

65. Nos termos expostos, o prazo de validade da garantia, caso esta tenha sido exigida originalmente, deverá coincidir com a vigência do contrato e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. **Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.**

IV.2.10 - DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA QUANTO AO GERENCIAMENTO DE RISCOS

66. O § 3º, do art. 20, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017 preceitua que, nas contratações de serviços prestados de forma contínua, na hipótese de renovação do prazo de vigência, ficam dispensadas as etapas do planejamento da contratação, **salvo no tocante ao gerenciamento de riscos na fase de gestão do contrato:**

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

(...)

§ 3º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato. (original sem destaques)

67. **Dessa forma, de acordo com o art. 26 da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, o gerenciamento de riscos materializa-se no documento nominado "Mapa de Riscos", o qual, relativamente à pretensa renovação de vigência, deve constar dos autos.**

IV.2.11 - DA VERIFICAÇÃO DA REDUÇÃO E/OU ELIMINAÇÃO DOS CUSTOS FIXOS OU VARIÁVEIS NÃO RENOVÁVEIS, QUANDO FOR O CASO

68. Conforme dispõe o item 9, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, deve a área técnica, quando for o caso, *"realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação"*.

69. **Desse modo, diante de tal prescrição normativa, impõe-se que o setor competente do Órgão consulente apure a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos, reunindo, assim, argumentos que viabilizem eventual negociação de preços.**

IV.2.12 - DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

70. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, veda a *"realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais"*. No mesmo caminho, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, limita a geração da despesa pública. Destacam-se os seguintes dispositivos legais:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifos nossos)

71. Ademais, o art. 10, inc. IX, da Lei n. 8.429/92, destaca que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

72. A Lei n. 14.133/2021, assenta, em diversas passagens, a essencialidade da disponibilidade orçamentária para a realização de dispêndios, a exemplo dos arts. 92, inc. VIII; 105; 106, inc. II e 150. Confirma-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

(...)

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(...)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

(...)

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

73. **Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52/2014 do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:**

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

74. Portanto, tem-se que a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal e, previamente à assinatura do termo aditivo, deve também ser anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, ou a declaração no sentido de que a despesa se enquadra na hipótese da ON AGU n. 52, acima citada. **Dessa forma, deve o órgão assessorado providenciar a disponibilidade orçamentária para o aditivo contratual pretendido, previamente à assinatura do instrumento, sem a qual a formalização da prorrogação da vigência não se revela possível.**

75. Destaque-se, ainda, que o item 10, do Anexo IX, da IN nº 05/2017, determina que “nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura”, de forma que **além da declaração tratada neste tópico, também na minuta de termo Aditivo deverá constar a indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa.**

IV.2.13 - DOS LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

76. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27.12.2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de onde se destaca a previsão contida no seu artigo 3º :

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e **a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.**

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

77. A Portaria ME nº 7.828, de 30.08.2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019, incumbindo ao órgão consulente ficar atento à eventual diploma que venha a estabelecer determinações complementares ao Decreto nº 10.139, de 2019, devendo-se observar os preceitos dos atos normativos regulamentares ainda vigentes.

78. **Assim sendo, o órgão assessorado deve apontar se o objeto da contratação em tela é relativa a atividade de custeio e, em caso positivo, adotar as providências necessárias, consoante o disposto no artigo 3º, do Decreto nº 10.193, de 2019. Lembra-se, outrossim, que é de competência do órgão assessorado verificar a existência da devida**

delegação/subdelegação de poderes, quando for o caso.

79. Reitera-se que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

80. Tecidos os comentários atinentes à prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados, com os detalhes pertinentes, serão apontadas as considerações aplicáveis aos casos de prorrogação com pedido de reajuste pela contratada.

IV.3 - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO PELA CONTRATADA, QUANDO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL - REQUISITOS A SEREM ATENDIDOS

81. Inicialmente, convém destacar que, nos termos do art. 136, da Lei n. 14.133/2021, registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como na situação de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato (inciso I). Dessa forma, a Lei permite que o reajuste seja formalizado por simples apostila, sem a necessidade de assinatura de instrumento aditivo para tanto, pelo que o presente tópico trata sobre os casos nos quais o Consultante encaminha ao Órgão de assessoramento jurídico pedido de análise de minuta de aditivo, na qual consta, além de prorrogação da vigência, eventual pedido de reajuste contratual, a ser formalizado no mesmo aditivo.

82. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, exige a manutenção das condições efetivas da proposta, a fim de proteger a equação econômica dos contratos administrativos. Por sua vez, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece os instrumentos que visam garantir a recomposição do equilíbrio entre os direitos e as obrigações pactuados entre as partes: o reajuste; a repactuação e a recomposição extraordinária do equilíbrio econômico.

83. O Parecer AGU nº JT-02, de 26 de fevereiro de 2009 [9], aprovado pelo Presidente da República, que adotou os fundamentos do Parecer AGU/JTB 01/2008, embasado no Acórdão TCU nº 1.563/2004-Plenário, apresenta, didaticamente, as diferenças entre a repactuação e o reajustamento de preços em sentido estrito, considerando-os espécies do gênero reajustamento de preços em sentido amplo.

84. No reajuste em sentido estrito, previsto no artigo 25, §7º, c/c o artigo 92, inc. V, da Lei n. 14.133/2021, bem como nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.192/2001, a correção anual se dá pela aplicação de um índice oficial previamente estipulado no contrato, para a manutenção dos preços propostos, no intuito de corrigir distorções provocadas pela inflação ou deflação no mercado.

85. A repactuação, nos contratos de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, regulamentada pelo artigo 12, do Decreto nº 9.507/2018, c/c artigos 54 e seguintes, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, consiste na adequação dos preços dos custos envolvidos na execução do objeto - a exemplo dos materiais e mão de obra -, com fundamento na demonstração analítica da variação dos preços de tais custos. Destarte, na repactuação, a correção anual do valor requer a comprovação analítica da variação de preços de mercado, por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços.

86. O art. 25, § 8º, da Lei n. 14.133/2021, deixou clara a distinção entre o reajuste e a repactuação nas licitações de serviços contínuos, ao asseverar que o critério de reajustamento será por reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; ou por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

87. O reajuste em sentido estrito e a repactuação encontram-se relacionados com a possível ocorrência de eventos econômicos futuros desfavoráveis, mas previsíveis ou suportáveis, por serem usuais no negócio efetivado. Ambos constituem instrumentos para recomposição econômica da álea ordinária.

88. A revisão está relacionada a eventos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior; caso fortuito ou fato do príncipe, consistindo em instrumento utilizado para recompor a álea econômica extraordinária.

89. Eis os comentários de Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra Lei de Licitações Públicas Comentadas [10], acerca da manutenção da equação econômica do contrato:

"Buscando proteger a equação econômica do contrato, a Constituição Federal exigiu a manutenção das condições efetivas da proposta (inciso XXI do art. 37). O legislador, regulamentando tal disposição, previu dois institutos: o reajuste (em sentido amplo), vinculado à álea ordinária, e o reequilíbrio econômico-financeiro, vinculado à álea extraordinária.

A álea ordinária consiste no risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, sendo comum ao negócio efetivado. Já a álea extraordinária é compreendida como um risco ordinariamente imprevisível, que, pela imprevisibilidade e onerosidade excessiva, prejudica os cálculos realizados pelas partes, quando da celebração contratual.

Necessário pontuar: reajuste em sentido estrito, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro (ou recomposição extraordinária do equilíbrio econômico) são institutos diferentes, que podem ocorrer em diversas situações de contratações administrativas. Não obstante, o propósito de tais institutos é genericamente o mesmo; manter as condições efetivas da proposta, garantia prevista pelo próprio inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

[...]"

90. Em se tratando de contrato de prestação de serviços continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra deve ser

utilizado o reajuste de preços em sentido estrito, incidindo na espécie, além das disposições legais acima indicadas, o regramento contido no Decreto n. 9.507/2018 e na já mencionada IN SEGES/MPDG n. 05/2017, *in verbis*:

Decreto 9.507/2018

Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

IN Nº 05, de 2017

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

91. **Da leitura dos normativos acima expostos, cumpre extrair os pressupostos para a concessão do reajuste de preços solicitado pela contratada, nos contratos de prestação de serviços continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra:**

- a) previsão no edital e/ou no contrato;**
- b) correta aplicação do índice previsto contratualmente e**
- c) observância do interregno mínimo de 01 (um) ano.**

92. Inicialmente, deve a área técnica competente do órgão assessorado verificar se existe previsão expressa sobre o reajuste dos preços no contrato e/ou também no edital, a fim de permitir a aplicação da majoração.

93. No que tange à correta aplicação do índice previsto contratualmente, os contratos de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra devem ser preferencialmente reajustados por índices setoriais ou específicos ou, na falta destes, por índices gerais de preços, com respaldo nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, c/c art. 53, da IN SEGES/MPDG n. 05/2017 e conforme reconhecido na Orientação Normativa AGU nº 23/2009. Em não havendo índice setorial ou específico, ao adotar o índice geral de preços como critério de reajuste, o gestor deve analisar o objeto contratual e optar por aquele que melhor refletir a evolução dos custos que compõem o preço dos serviços.

94. Dessa forma, o setor competente do órgão assessorado deverá atestar que se trata do correto índice previsto nos documentos que instruíram a contratação.

95. No que se refere à periodicidade do reajuste, o art. 25, §8º, inc. I, da Lei n. 14.133/2021, c/c o art. 61, § 2º, da IN nº 05/2017, apregoa que o reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

96. Portanto, conclui-se que, em se tratando do primeiro reajuste contratual, o interregno do prazo de 1 (um) ano para sua concessão terá por termo inicial a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir. Por outro lado, já no caso dos demais reajustes, o interregno de 1 (um) ano conta-se a partir da data a que o anterior reajuste tiver se referido.

97. Em que pese a presente manifestação referencial aplicar-se aos casos de prorrogação de contratos continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra nos quais há pedido expresso de reajuste por parte da contratada, cabe tecer algumas considerações acerca do instituto da preclusão do direito ao reajuste contratual.

98. Na presente oportunidade, cumpre registrar que, diferentemente das repactuações, os reajustes especificados em contratos continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, em regra, não estão sujeitos à preclusão lógica, conforme Parecer n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU. No âmbito da Consultoria-Geral da União, prevaleceu o entendimento no sentido de que o reajuste em sentido estrito, em regra, deve ser concedido *ex officio* pela Administração, independentemente de solicitação da empresa contratada, por ser medida que concretiza a cláusula constitucional que resguarda a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, sendo excepcionalmente admitida a preclusão dessa espécie de reajuste nas estritas hipóteses em que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: o edital e/ou contrato expressamente condicionem a concessão do reajuste à

solicitação da contratada; não tenha sido requerido o reajuste; e o contratado aceite prorrogar o prazo de vigência do instrumento preservando incólume as condições pactuadas.

99. Outrossim, convém destacar que o Parecer n. 79/2019/DECOR/CGU/AGU, ao consolidar como regra que o reajuste em sentido estrito não está sujeito à preclusão lógica, não aboliu a possibilidade jurídica de sua renúncia, notadamente da renúncia expressa desse direito por parte de contratado.

100. Recentemente, através do Parecer n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, ao ratificar a natureza do reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, estabeleceu os parâmetros a serem utilizados para o reconhecimento da renúncia tácita ou da preclusão lógica do seu exercício, nos contratos continuados e nos contratos de escopo. Eis a Ementa do referido Parecer:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. CONTRATOS DE ESCOPO. CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS. NÃO APLICAÇÃO EM REGRA DA PRECLUSÃO LÓGICA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INCIDÊNCIA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL OU CONTRATO.

I) A preclusão lógica caracteriza-se como a renúncia tácita a um direito em razão da prática de ato incompatível ou inconciliável com seu regular exercício.

II) Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a celebração de termo aditivo para renovação das obrigações pactuadas por um período subsequente não representa *per se* e em regra medida logicamente incompatível com a concessão do reajuste em sentido estrito dos preços pactuados, uma vez que o reajuste consubstancia mera expressão da preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos mediante correção monetária que retrate a variação efetiva dos custos de produção.

III) Nos contratos administrativos de escopo, reputa-se igualmente que em regra também não se caracteriza a renúncia tácita do direito de reajuste em sentido estrito em decorrência da celebração de aditamento de prazo de vigência para a prorrogação do cronograma de execução do objeto, uma vez que nessa hipótese a dilação contratual importa medida necessária para a própria conclusão do escopo pactuado, não representando *per se* e em regra ato inconciliável com ulterior concessão do reajuste em sentido estrito dos preços contratados.

IV) Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito.

V) Considerando que o reajuste em sentido estrito é um direito patrimonial disponível, que as renúncias se interpretam estritamente (art. 114 do Código Civil), que os preceitos de direito privado se aplicam supletivamente aos contratos administrativos, que os contratos administrativos devem dispor com clareza e precisão sobre os deveres, obrigações e responsabilidades das partes (§ 2º do art. 89 da Lei n. 14.133, de 2021, § 1º do art. 54 da Lei n. 8.666, de 1993), a renúncia tácita do reajuste em sentido estrito não prescinde de disciplina no edital ou contrato para fins de sua caracterização.

101. Dessa forma, nos termos do Parecer. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, além da exigência de constar do edital ou contrato, expressamente, que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado, para que seja caracterizada a preclusão lógica ao direito de reajuste resta necessário que o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito. O segundo requisito foi incluído pelo referido Opinitivo do DECOR, incrementando o entendimento do Parecer n. 79/2019/DECOR/CGU/AGU.

102. Assim, recomenda-se que, nos contratos de prestação de serviços continuados, eventual preclusão lógica do reajuste em sentido estrito também se condicione a uma prévia e expressa disposição editalícia ou contratual que, além de demandar pedido do contratado de reajuste, também considere como preclusão lógica a celebração de aditamento contratual sem a sua concessão, ou ao menos uma expressa ressalva da oportuna avaliação por parte da Administração.

103. Portanto, com fulcro nos princípios que regem as contratações públicas - o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e 92, inc. II, da Lei n. 14.133/2021) e o da *Pacta sunt servanda* (art. 115, da Lei n. 14.133/2021), bem como o da garantia da manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, CF/88) -, após certo período de execução contratual, a Administração Pública, de ofício, deve aplicar o índice financeiro estabelecido contratualmente para reajustar o seu preço e reequilibrar sua equação econômico financeira.

104. Para que reste configurada a preclusão lógica faz-se necessário avaliar se os termos fixados nos instrumentos convocatório e contratual condicionam a concessão do reajuste a pedido que deve ser feito pela contratada, com a expressa previsão de que resta configurada a preclusão lógica caso celebrado o aditamento contratual sem sua concessão; ou, ainda, se atribuem à Administração contratante o dever de reajustar o valor do contrato de ofício.

105. No primeiro caso, incidirá a preclusão, desde que cumpridos o requisitos elencados ao longo desta manifestação: deve constar do edital ou contrato, expressamente, que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; o edital deve prever expressamente que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito; deve a Administração certificar-se de que não houve solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência e o aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato foi formalizado sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste. Já no segundo caso, não

ocorrerá esse efeito preclusivo e, em sendo formalizada a prorrogação sem reajuste, cabe à Administração proceder mediante expressa negociação com a contratada, para que esta abdique do reajuste, mantendo a vantajosidade necessária para garantir a prorrogação contratual e, em caso de discordância da contratada, deve a Administração avaliar se há vantagem econômica para a prorrogação considerando os preços reajustados, observando a Orientação Normativa AGU nº 60 e o Anexo IX da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, e se há lastro orçamentário para os pagamentos, na esteira do art. 150, da Lei n. 14.133/2021.

V - DA MINUTA DO ADITIVO

106. O termo aditivo que formalizará a prorrogação da vigência e, em sendo o caso, o reajuste contratual, deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia. Sugere-se a utilização do modelo disponibilizado pela Consultoria-Geral da União [11].

107. Neste aspecto, em que pese a lei não prever as cláusulas mínimas que devem constar da minuta do aditivo, assim como o fez no caso do contrato, a análise dos normativos que permeiam a formalização da prorrogação da vigência contratual permite concluir pela necessidade das seguintes disposições:

- i) cláusula que esclareça o objeto do aditivo - se prorrogação da vigência do contrato ou se prorrogação da vigência e reajuste do valor contratado;
- ii) cláusula que trate da vigência, prorrogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo inicial e final do novo período contratual, observadas as regras dispostas no item IV.2.1, do presente Opinitivo;
- iii) cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;
- iv) cláusula que consigne a dotação orçamentária;
- v) cláusula com a renovação da garantia, caso exigida inicialmente;
- vi) cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste já tenha sido pedido pela contratada, ou cláusula que aborde o valor e os impactos financeiros do reajuste que está sendo concedido em concomitância com a prorrogação, com a data de seus efeitos financeiros;
- vii) cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termos do art. 94, da Lei n. 14.133/2021; e
- viii) cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.

108. **Importa alertar para que a área técnica proceda à verificação dos dados (qualificações da contratada, do órgão público contratante etc.) e remissões constantes na minuta do termo aditivo em questão.**

109. **Ademais, consigne-se que o Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos e aprovado pelo Consultor-Geral da União, ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento segundo o qual, nos contratos administrativos, "(...) não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional (...). Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado", o que deve ser observado pela área técnica Consultante.**

110. **Recomenda-se, por fim, a divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como "condição indispensável para a eficácia" do ato, na forma e no prazo estabelecido no art. 94, da Lei n. 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da referida Lei.**

VI - DA CONCLUSÃO

111. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria, considerando a existência de demanda repetitiva, atrelada ao quantitativo elevado de instrumentos que são e serão remetidos para análise da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, revela-se possível a elaboração do presente Parecer Referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55/2014, que objetiva reunir em um único arrazoado os entendimentos jurídicos homogêneos que esta Unidade Consultiva emite em seus pareceres sobre o tema da prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, com ou sem pedido de reajuste, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133/2021.

112. **No intuito de facilitar e sistematizar a análise da área técnica, bem como da autoridade competente, para os aditivos que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos no presente Parecer Referencial, seguem os requisitos para a aplicação do Parecer ao caso concreto, bem como as recomendações a serem atendidas previamente à celebração dos instrumentos:**

A - Requisitos para aplicação do presente Opinitivo ao caso concreto:

- i) prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, com ou sem pedido de reajuste, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133/2021;
- ii) objeto contratado não tratar sobre serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), os quais se submetem a normativos específicos, além do regimento geral ora tratado;
- iii) objeto contratado não tratar sobre cessão de espaço em imóvel da União para funcionamento de atividade de apoio;
- iv) objeto contratado não tratar sobre contratos de locação em que a Administração Pública figure como locatária e

v) não se tratar das hipóteses de prorrogação dos prazos de execução e vigência de serviços contratados por escopo.

B - Recomendações a serem atendidas previamente à celebração dos instrumentos aditivos:

i) compete ao órgão assessorado atestar que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo a esta Unidade Consultiva, sendo certo que qualquer entendimento visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU, bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo, deve ser submetido previamente ao exame desta Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva;

ii) atendimento ao disposto na ON AGU n. 2/2009, no sentido de que os instrumentos contratuais, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, desde o seu nascedouro até a sua extinção, em ordem cronológica;

iii) deve ser anexado ao processo a Lista de Verificação da Advocacia-Geral da União, que serve de instrumento de apoio para a aferição da regularidade da instrução processual;

iv) deve ser verificada a ocorrência de solução de continuidade do contrato e de eventuais aditivos, nos termos da ON AGU n. 03/2009, cabendo destacar que a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, bem como os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, pelo que deve o órgão assessorado verificar a exatidão dos termos inicial e final de vigência do contrato originário e de seu(s) aditivo(s), procedendo a eventual retificação, no próprio aditivo que pretende formalizar, em sendo o caso (Parecer n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU);

v) a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 10 (dez) anos, respeitada a previsão contida no instrumento editalício e no contrato, nos termos do artigo 107, da Lei n. 14.133/2021;

vi) antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade deve certificar-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de um serviço continuado, nos termos do art. 15, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, tendo em vista a possibilidade de alteração da necessidade administrativa com relação ao serviço contratado;

vii) necessidade de constar, da análise técnica realizada pelos integrantes da Equipe de Fiscalização do contrato, a justificativa para a prorrogação dos serviços, nos termos do item 5, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

viii) necessidade de constar dos autos a autorização da prorrogação pela autoridade competente, respeitadas as regras de distribuição de competência de cada órgão assessorado, nos termos do item 5, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

ix) deve ser atestada pela fiscalização a regularidade dos serviços prestados pela contratada, nos termos do item 3, alínea b, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 05/2017, c/c art. 137, inciso I, da Lei n. 14.133/2021;

x) necessidade de constar dos autos a manifestação expressa da contratada informando seu interesse na prorrogação proposta, e seus respectivos termos, nos termos do item 3, alínea e, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

xi) a Administração deve atestar expressamente a vantajosidade da prorrogação em cada caso concreto analisado, nos termos do art. 107, da Lei n. 14.133/2021, c/c o item 3, alínea d, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, cabendo à Equipe de Fiscalização do contrato anexar aos autos os documentos referentes à pesquisa de preços realizada, seguidos de manifestação expressa quanto à vantajosidade econômica na prorrogação do ajuste, considerando as diretrizes expostas na IN SEGES/ME n. 65/2021, ressalvado o entendimento exposto na ON AGU n. 60/2020, no sentido de que, em sendo atestado pelo gestor do contrato que o índice de reajuste aplicável ao ajuste acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, tem-se por presumida a vantajosidade da renovação contratual, sendo desnecessária a realização de pesquisa de preços;

xii) nos termos do artigo 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021, c/c o item 3, alínea f, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, devem ser anexadas as certidões de regularidade da contratada, dentro do prazo de validade, bem como deve ser verificada eventual proibição de contratar com a Administração Pública (alínea b, do item 11, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017) e, nos termos do artigo 31, da IN SEGES/MPDG nº 03/2018, a cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação, devendo adotar as medidas previstas na referida Instrução, em ocorrendo irregularidade;

xiii) necessidade de previsão expressa de possibilidade da prorrogação no edital (e na minuta contratual que o tenha integrado), nos termos da ON AGU nº 65/2020, sob pena de reputar-se irregular e ilegal a prorrogação efetuada;

xiv) necessidade de renovação da garantia, nos casos em que houver oferecimento desta quando da celebração do contrato, nos termos do entendimento extraído do art. 98, § único, da Lei n. 14.133/2021, c/c o item 3.1., do VII-F, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

xv) manifestação da área técnica competente quanto ao gerenciamento de riscos, nos termos da parte final do § 3º, do art. 20, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

xvi) necessidade da área técnica apurar a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis, que já tenham sido amortizados ou pagos, reunindo, assim, argumentos que viabilizem eventual negociação de preços, com a consequente redução e/ou eliminação de tais custos, em sendo o caso, nos termos do item 9, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

xvii) necessidade de constar dos autos, previamente à assinatura do termo aditivo, a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, com a indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, nos termos do item 10, do Anexo IX, da IN nº 05/2017, além de declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

xviii) necessidade de aprovação da autoridade competente, previamente à assinatura do instrumento aditivo, nos termos dos limites e instâncias de governança previstos no Decreto n. 10.193/2019, c/c a Portaria ME n. 7081, de 09.08.2022 e eventual diploma que estabeleça determinações complementares, cabendo ao órgão assessorado verificar a existência da devida delegação/subdelegação de poderes, quando for o caso;

xix) em havendo pedido expresso da contratada de reajuste contratual, deve a área técnica competente do órgão assessorado verificar o atendimento aos seguintes requisitos, nos termos do artigo 25, §7º, 92, inc. V, e §4º, inc. I, da Lei n. 14.133/2021, bem como dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.192/2001, c/c o Decreto n. 9.507/2018 e a IN SEGES/MPDG n. 05/2017:

xix.1) previsão expressa sobre o reajuste dos preços no contrato e/ou também no edital;

xix.2) ateste do setor competente de que se trata do correto índice previsto nos documentos que instruíram a

contratação, sendo certo que os contratos de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra devem ser preferencialmente reajustados por índices setoriais ou específicos ou, na falta destes, por índices gerais de preços, com respaldo nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, c/c art. 53, da IN SEGES/MPDG n. 05/2017 e ON AGU nº 23/2009, cabendo ao gestor analisar o objeto contratual e optar pelo índice geral que melhor reflita a evolução dos custos que compõem o preço dos serviços, em não havendo índice setorial ou específico e

xix.3) atendimento ao disposto no art. 25, §8º, inc. I, da Lei n. 14.133/2021, c/c art. 61, § 2º, da IN nº 05/2017, segundo o qual o reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do reajuste a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

xx) minuta de aditivo contratual com a presença das seguintes disposições, observadas as peculiaridades de cada caso concreto:

xx.1) cláusula que esclareça o objeto do aditivo - se prorrogação da vigência do contrato ou se prorrogação da vigência e reajuste do valor contratado;

xx.2) cláusula que trate da vigência, prorrogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo inicial e final do novo período contratual, observadas as regras dispostas no item IV.2.1, do presente Opinitivo;

xx.3) cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;

xx.4) cláusula que consigne a dotação orçamentária;

xx.5) cláusula com a renovação da garantia, caso exigida inicialmente;

xx.6) cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste já tenha sido pedido pela contratada, ou cláusula que aborde o valor e os impactos financeiros do reajuste que está sendo concedido em concomitância com a prorrogação, com a data de seus efeitos financeiros;

xx.7) cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termos do art. 94, da Lei n. 14.133/2021; e

xx.8) cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.

xxi) divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma e no prazo estabelecido no art. 94, da Lei n. 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da referida Lei.

113. Ainda, após aprovação deste Opinitivo pela Coordenadora-Geral e pela Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, sugere-se o encaminhamento do feito para ciência do Sr. Subconsultor-Geral da Subconsultoria Geral da União de Gestão Pública, para fins de ciência, apreciação e encaminhamento da manifestação jurídica referencial ao Departamento de Gestão Administrativa da CGU, conforme exigência da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, bem como aos órgãos assessorados pela Subconsultoria Geral da União de Gestão Pública, a fim de que surta os efeitos da ON nº 55/2014 da AGU. A presente manifestação servirá de arrimo para os demais processos de formalização de prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com ou sem pedido de reajuste, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133/2021, ficando dispensada a análise individualizada pela Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva da SCGP, desde que a autoridade competente do órgão assessorado ateste, de forma expressa, que o caso concreto se adequa integralmente à presente manifestação referencial e atenda às orientações acima exaradas. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta, esclarecendo-se que qualquer dúvida jurídica pontual deve ser submetida a esta Diretoria.

114. Ainda em sede de conclusão, em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso III, alínea a, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, sugere-se que, em caso de aprovação, o prazo inicial de validade desta Manifestação Jurídica Referencial seja de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, nos termos do art. 6º, da referida Portaria Normativa.

115. Registre-se que consta, anexo a esta MJR, o modelo de Atesto de Conformidade do Processo com Manifestação Jurídica Referencial, o qual deverá ser preenchido pelos órgãos assessorados, nos autos de cada processo específico, quando da utilização do Parecer Referencial ora tratado (Anexo I).

116. Por fim, qualquer dúvida sobre a aplicação da manifestação jurídica referencial ensejará a submissão da matéria à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, sob pena de violação ao artigo 53, § 4, da Lei 14.133/2021.

À consideração superior.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

ANAIV SILVA VIANA

[1] Modelos disponibilizados através do link: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/termos-aditivos>>.

[2] Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao>>.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 990.

[4] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 12ª Ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 581/582.

[5] O referido entendimento encontra-se também amparado na Portaria-TCU nº 444, de 28.12.2018, *in verbis*:

Art. 30. Nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, a realização de pesquisa de preços pode ser dispensada na prorrogação, presumindo-se a vantagem econômica, quando restar demonstrado, mediante despacho fundamentado, que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato.

[6] "Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem

à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo."

[7] Vide Acórdão TCU n. 1.793/2011 - Plenário.

[8] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 991.

[9] Parecer emitido ainda sob a égide da Lei n. 8.666/93, cujos fundamentos permanecem norteando os ajustes celebrados com fulcro na Lei n. 14.133/2021, vinculante para toda a Administração Pública porque aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial da União de 06.03.2009 (disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AGU/PRC-JT-02-2009.htm).

[10] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 12ª Ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 657-658.

[11] Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/termos-aditivos>>.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001700202415 e da chave de acesso eafe298a



Documento assinado eletronicamente por ANAIV SILVA VIANA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1707608636 e chave de acesso eafe298a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANAIV SILVA VIANA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-10-2024 08:44. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ANEXO I

ATESTO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
REFERENCIAL

Processo nº:

Objeto:

Interessado:

Valor:

Atesto que o presente processo, referindo-se à prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, amolda-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto e a instrução dos autos encontra-se regular, de acordo com o que está consignado na lista de verificação juntada aos autos.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Diretoria de Contratação de Serviços Sem Mão de Obra Exclusiva da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, conforme autorizado pela Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 55, de 2014.

Local, (data)

Nome, matrícula e assinatura do servidor responsável pelo ateste



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA

DESPACHO n. 00741/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU

NUP: 00688.001700/2024-15

INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA - DISEMEX
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União **ANAIV SILVA VIANA**, e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

2. À consideração superior.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora Geral Jurídica de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001700202415 e da chave de acesso eafe298a



Documento assinado eletronicamente por MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1721295941 e chave de acesso eafe298a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-10-2024 11:56. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA

DESPACHO n. 00511/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU

NUP: 00688.001700/2024-15

INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA - DISEMEX
ASSUNTOS: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00741/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**, da lavra da Coordenadora-Geral Jurídica de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, Mariana Montez Moreira de Almeida, o **PARECER REFERENCIAL n° 0004/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União Anaiv Silva Viana, e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.
2. Ao Protocolo/SCGP/CGU, para que providencie, com as cautelas de praxe, a adoção das seguintes medidas:
 - (i) abertura de tarefa **ao Exmo. Subconsultor-Geral da União de Gestão Pública, para fins de ciência** ;
 - (ii) encaminhamento desta MJR ao **Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União** , para ciência e providências de sua alçada, para ciência e providências de sua alçada, conforme art. 4º, inciso III, alínea "c", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022;
 - (iii) abertura de tarefa **aos Chefes dos órgãos jurídicos aos quais a SCGP presta colaboração, na forma da Portaria Normativa AGU nº 83, de 27 de outubro de 2024, ou de outra que a venha substituir**, com solicitação de que divulguem junto às áreas técnicas interessadas dos órgãos assessorados a emissão da presente MJR, para devido conhecimento e aplicação, nos termos do art. 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022;
 - (iv) abertura de tarefa **a todos os Membros da Advocacia-Geral da União integrantes da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva - DICOMEX/SCGP/CGU/AGU**; e
 - (v) abertura de tarefa **a todos os Membros da Advocacia-Geral da União integrantes da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual - e-CJUs - SSEM/CGU/AGU**.

Brasília, 01 de novembro de 2024.

CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO
Advogada da União
Diretora de Contratação de Serviços Sem Mão de Obra Exclusiva

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001700202415 e da chave de acesso eafe298a



Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1741449771 e chave de acesso eafe298a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-11-2024 10:39. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.